

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLS nº 104, de 2011, que *institui a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem equipamento de auto-atendimento adaptado para utilização por deficientes visuais*.

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2011, de autoria da Senadora ANGELA PORTELA, que *institui a obrigatoriedade de as instituições bancárias instalarem equipamento de auto-atendimento adaptado para utilização por deficientes visuais*.

O projeto é composto de três artigos: o primeiro obriga os bancos a disporem de pelo menos um terminal de auto-atendimento adaptado a deficientes visuais, com recursos de fonia e teclado em Braille.

O segundo prevê a aplicação das penas previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, como sanção à infração da norma estabelecida.

O terceiro e último artigo fixa a vigência para 180 dias após a publicação da lei em que se converter o projeto.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE



SF/14469.41751-01

O PLS nº 104, de 2011, cuida da proteção a pessoas com deficiência.

No que tange à constitucionalidade formal, a matéria está inserida na competência legislativa comum da União, por força do art. 23, II, da Carta magna. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição.

Tampouco detectamos norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Ao contrário, o art. 227, § 2º, da Constituição, prevê expressamente que *a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.*

Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a)* inovação, dado que estabelece novo dever aos bancos, como proteção ao deficiente visual; *b)* efetividade; *c)* adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária; *d)* coercitividade, em razão da aplicação das sanções previstas na legislação aplicável às instituições financeiras; e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os bancos comerciais.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No que tange ao mérito, acreditamos que o adequado acesso dos deficientes visuais aos terminais de auto-atendimento do sistema bancário contribui para sua inserção como consumidores de serviços financeiros, o que implica ganho na qualidade de vida e no exercício pleno da cidadania. Deixamos à CDH à análise aprofundada da questão de fundo, dadas suas atribuições regimentais.

III – VOTO

Por todo o exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLS nº 104, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14469.41751-01